

REGULAMENTO SOBRE CARREIRAS PROFISSIONAIS (RCP)

(Anexo II do AE/Geral da NAV, E.P.E.)

PROPOSTA DE REVISÃO

Os vectores centrais desta proposta são os seguintes:

→ Fusão de categorias da mesma carreira profissional, permitindo-se assim que o acesso a novas posições de carreira, ao contrário da prática actual, se possa concretizar de forma positiva para o trabalhador. Esta alteração não altera os requisitos previstos no AE vigente para o acesso a escalão.

a. Eliminação das categorias de Técnicos Superiores Especialistas I e II e, em sua substituição, a criação da categoria profissional de Técnico Superior Especialista;

b. Eliminação das categorias de Técnicos Especializados I e II e, em sua substituição, a criação da categoria profissional de Técnico Especializado;

c. Eliminação das categorias de Técnico Administrativo I e II e, em sua substituição, a criação da categoria profissional de Técnico Administrativo;

d. Eliminação das categorias de Técnicos Qualificados I e II e, em sua substituição, a criação da categoria profissional de Técnico Qualificado;

→ Criação de uma remuneração de especialização para as novas categorias mencionadas, no âmbito das áreas funcionais e condições indicadas na proposta, procurando-se, desta forma, reduzir o fosso retributivo existente entre este conjunto de categorias e o conjunto das categorias operacionais. Aliás, importa referir que esta proposta prevê que a atribuição da referida remuneração dependa do desempenho funcional articulado de cada uma daquelas áreas.

A PRETO (texto igual ao RCP em vigor)

A VERMELHO (proposta de textos a eliminar)

A VERDE (proposta de textos novos/alterados)

A AZUL (anotações)

PROPOSTA DE REVISÃO

CAPÍTULO I

ÂMBITO, ÁREA, VIGÊNCIA, DENÚNCIA E REVISÃO

Cláusula 1ª

ÂMBITO PESSOAL

1. O presente Regulamento sobre Carreiras Profissionais, adiante designado abreviadamente por RCP, abrange, por um lado, a Navegação Aérea de Portugal – NAV Portugal, E.P.E., abreviadamente designada por NAV e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço classificados numa das categorias profissionais previstas neste Regulamento e representados pelas associações sindicais outorgantes do AE, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Cláusula 2ª

ÁREA

O RCP aplica-se em todo o território nacional e, ainda, com as devidas adaptações, quando os trabalhadores se encontrarem deslocados no estrangeiro, ao serviço da NAV, ressalvadas as normas específicas acordadas entre a Empresa e esses trabalhadores em virtude da deslocação.

Cláusula 3ª

VIGÊNCIA, DENÚNCIA E REVISÃO

1. O presente RCP vigorará após a sua publicação em BTE, renovando-se por períodos de 36 meses conforme o estabelecido no ponto 4 da cláusula 2ª, do AE (novo), salvo denúncia por qualquer das partes, nos termos previstos no número seguinte. **ALTERADA**
2. A denúncia do presente Regulamento deverá ser feita nos termos previstos no nº 5, da cláusula 2ª, do AE

CAPÍTULO II

REGIME GERAL DAS CARREIRAS PROFISSIONAIS

Secção I

DEFINIÇÕES

Cláusula 4ª

DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação do RCP, entende-se por:

a) Carreira profissional - Conjunto hierarquizado de categorias profissionais que deverão corresponder a funções de conteúdo compatível, que determinam idêntica evolução profissional;

b) Categoria profissional - Conjunto de funções da mesma natureza e idêntico nível de responsabilidade que define o estatuto socioprofissional e remuneratório de cada trabalhador;

c) Escalão - Situação na categoria profissional, cujo acesso depende do reconhecimento da necessidade organizativa/funcional, da dimensão e complexidade das funções exercidas, bem como da situação do seu titular quanto a anos de experiência, pelo nível de responsabilidade acrescida ou pelo exercício

de funções de coordenação e resultados de avaliação de desempenho, nos termos definidos no RCP, sem prejuízo do disposto no Anexo B.

d) Fase - Situação de progressão na categoria profissional, cujo acesso depende da antiguidade na mesma e dos resultados da avaliação de desempenho, nos termos definidos no RCP e sem prejuízo do disposto no Anexo B.

e) Função - Conjunto nuclear de tarefas que constitui o objecto da prestação de trabalho desempenhado por um ou vários trabalhadores;

f) Grupo profissional - Conjunto de carreiras profissionais que integram categorias profissionais, cujas funções determinam contributos similares para a prossecução dos objectivos da Empresa;

g) Topos de carreira não enquadrados na Fase ou Escalão - Situação na carreira cujo acesso depende de nomeação pelo Conselho de Administração. (eliminada)

g) Topos de carreira enquadrados em Escalão E1 e/ou E2. - Situação na carreira cujo acesso depende de nomeação pelo Conselho de Administração e dos quesitos constantes nas cláusulas.... nova, em substituição da actual alínea g)

Secção II

ESTRUTURAS DAS CARREIRAS PROFISSIONAIS

Cláusula 5ª

ESTRUTURA DAS CARREIRAS PROFISSIONAIS

As carreiras profissionais são estruturadas a partir dos seguintes grupos profissionais:

- a) **Grupo profissional de Técnicos Superiores**, a que corresponde a carreira de Técnico Superior;
- b) **Grupo profissional Especializado**, a que corresponde a carreira de Técnico Especializado;
- c) **Grupo profissional Administrativo**, a que corresponde a carreira de Técnico Administrativo;
- d) **Grupo profissional Qualificado**, a que corresponde a carreira de Técnico Qualificado;
- e) **Grupo Profissional Semi-qualificado**, a que corresponde a carreira de Pessoal Auxiliar.

Cláusula 6ª

PROGRESSÃO NA CARREIRA

1. A progressão na carreira faz-se em sentido vertical, através de Fases ou Escalões que vencem apenas quando, a um tempo de permanência mínimo, se agrega uma exigência e nível de desempenho, podendo ser condicionada ainda pela frequência e avaliação de cursos de formação profissional.

2. As regras de progressão na carreira relativas a cada grupo profissional são as previstas nas clª 35ª a 39ª.

3. Sem prejuízo do referido em 1, o acesso aos escalões I e II das carreiras e categorias efectua-se com observação das seguintes condições:

a) **Escalão I** – Reconhecimento de responsabilidade técnica acrescida ou coordenação de funções;

a) **Escalão II** – Reconhecimento de responsabilidade técnica acrescida e coordenação de funções;

Cláusula 7ª

PROGRESSÃO VERTICAL COM ALTERAÇÃO DE CATEGORIA PROFISSIONAL

Nos casos em que a progressão implica uma alteração de categoria profissional, esta só se efectuará quando se verificar o reconhecimento da necessidade funcional/organizativa, bem como a adequação do candidato às novas exigências funcionais. Estes quesitos não prejudicam o previsto na alínea a) do ponto 3 da clª 10ª (nova).

ALTERADA

Secção III
GRUPOS PROFISSIONAIS

Subsecção I
GRUPOS PROFISSIONAIS DE TÉCNICOS SUPERIORES

Cláusula 8ª
DISPOSIÇÃO GERAL

O grupo profissional de Técnicos Superiores é constituído pela carreira de Técnico Superior, que dará acesso às categorias profissionais de Técnico Superior Especialista **I, Técnico Superior Especialista II** (eliminado o indicado a vermelho) e Técnico Superior Assistente, nos termos previstos na clª 35ª. **ALTERADA**

Cláusula 9º
DESCRIÇÃO DE FUNÇÕES

A descrição de funções das categorias profissionais previstas na presente Subsecção consta do Anexo A do presente Regulamento.

Cláusula 9ª A

O regime de prevenção que já foi objecto de acordo entre as partes relativo às funções de Manutenção e Transportes, integra-se neste Anexo.

Cláusula 10º
CONDIÇÕES DE ACESSO

1. O acesso às categorias da carreira Técnica Superior pressupõe que o candidato detenha habilitações literárias ao nível do ensino superior, experiência e formação profissional adequadas.
2. O acesso às categorias da carreira profissional de Técnico Superior deverá ser efectuada pelo nível de remuneração mínimo.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o acesso às categorias da carreira Técnico Superior obedece às seguintes regras:
 - a) Técnico Superior Especialista, de entre os Técnicos Superiores Assistentes, **com formação compatível, com avaliação de desempenho positiva e 2 anos de permanência no nível 20 da Tabela Salarial mediante reconhecimento da adequação do candidato às exigências do posto de trabalho e da necessidade funcional/organizativa por decisão da Direcção.** (eliminado o indicado a vermelho)

b) **Técnicos Superiores** **Assistentes** pressupõe a detenção de formação académica de nível superior (licenciatura ou bacharelato), adequada à função a exercer.

ALTERADA

Cláusula 11ª

DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

O desenvolvimento da carreira de Técnico Superior processa-se entre os níveis **17 (eliminado)** **18 (novo)** e 29 da Tabela Salarial I. **ALTERADA**

Cláusula 12ª

REMUNERAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO

São atribuídas aos Técnicos Superiores as seguintes remunerações de especialização reportadas ao nível de remuneração (NR) 22 da Tabela Salarial I:

a) Especialista I	NR 29	45%
b) Especialista I	NR 28	40%
c) Especialista I	NR 27	35%
d) Especialista II	NR 26	33%
e) Especialista II	NR 25	31%
f) Especialista II	NR 24	26%
g) Especialista II	NR 23	23%
h) Especialista II	NR 22	17%
i) Especialista II	NR 21	10% 17% (alteração)
j) Assistente	NR 20	10 % (novo)
l) Assistente	NR 19	10 % (novo)

ALTERADA

Cláusula 13ª

RECRUTAMENTO EXTERNO

O ingresso na carreira profissional de Técnico Superior far-se-á por norma pelo nível mínimo de remuneração previsto para a respectiva categoria, salvo situações excepcionais, em que poderá ser considerada uma margem de negociação entre os níveis compostos da categoria, observada a adequação entre as condições de acesso previstas no presente Regulamento e as características adicionais apresentadas pelos candidatos, nomeadamente o tempo de experiência profissional.

Subsecção II
GRUPO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO

Cláusula 14ª

DISPOSIÇÃO GERAL

O Grupo Profissional Especializado é constituído pela carreira de Técnico Especializado, **que dará acesso às categorias de Técnico Especializado I e II, nos termos previstos na clª 36ª.** (eliminado o indicado a vermelho)

ALTERADA

Cláusula 15ª

DESCRIÇÃO DE FUNÇÕES

A descrição de funções das categorias profissionais previstas na presente Subsecção consta do Anexo A do presente Regulamento.

Cláusula 16ª

CONDIÇÕES DE ACESSO

1. O acesso às categorias da carreira de Técnico Especializado pressupõe que o candidato detenha habilitações literárias pelo menos ao nível do 12º ano ou equivalente, formação profissional adequada e reconhecida.
2. O acesso às categorias deverá ser efectuado pelo nível de remuneração mínimo.
3. **A título excepcional e sem prejuízo do disposto na Cláusula 7ª, os Técnicos Especializados II, com pelo menos oito anos na respectiva categoria, formação compatível, avaliação de desempenho positiva, e mediante reconhecimento da necessidade funcional/organizativa, poderão ser nomeados pelo Conselho de Administração para a categoria de Técnico Especializado I.** (eliminado o indicado a vermelho)

Cláusula 17ª

DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

O desenvolvimento de carreira de Técnico Especializado processa-se entre os níveis 11 e 23 da Tabela Salarial I.

Cláusula 18ª

RECRUTAMENTO EXTERNO

O ingresso na carreira profissional de Técnico Especializado far-se-á por norma pelo nível mínimo de remuneração previsto para a respectiva categoria, salvo situações excepcionais, em que poderá ser considerada uma margem de negociação entre os níveis compostos da

categoria, observada a adequação entre as condições de acesso previstas no presente Regulamento e as características adicionais apresentadas pelos candidatos, nomeadamente o tempo de experiência profissional.

Subsecção III

GRUPO PROFISSIONAL ADMINISTRATIVO

Cláusula 19ª

DISPOSIÇÃO GERAL

O Grupo Profissional Administrativo é constituído pela carreira de Técnico Administrativo, **que dará acesso às categorias de Técnico Administrativo I e Técnico Administrativo II, nos termos previstos na clª 37ª.** (eliminado o indicado a vermelho)

ALTERADA

Cláusula 20ª

DESCRIÇÃO DE FUNÇÕES

A descrição de funções das categorias profissionais previstas na presente Subsecção consta do Anexo A do presente Regulamento.

Cláusula 21ª

CONDIÇÕES DE ACESSO

1. O acesso às categorias da carreira Técnica Administrativa pressupõe que o candidato detenha habilitações literárias pelo menos ao nível do 12º ano ou equivalente, podendo ser exigida formação profissional adequada e reconhecida.
2. O acesso às categorias deverá ser efectuado pelo nível de remuneração mínimo.
3. **A título excepcional e sem prejuízo do disposto na Cláusula 7ª, os Técnicos Administrativos II, com pelo menos oito anos na respectiva categoria, formação compatível, avaliação de desempenho positiva, mediante reconhecimento da necessidade funcional/organizativa poderão ser nomeados pelo Conselho de Administração para a categoria de Técnico Administrativo I.** (eliminado o indicado a vermelho)

Cláusula 22ª

DESENVOLVIMENTO DE CARREIRA

O desenvolvimento de carreira de Técnico Administrativo processa-se entre os níveis 8 e 23, da Tabela Salarial I.

Cláusula 23ª

RECRUTAMENTO EXTERNO

O ingresso na carreira profissional de Técnico Administrativo far-se-á por norma pelo nível mínimo de remuneração previsto para a respectiva categoria, salvo situações excepcionais em que poderá ser considerada uma margem de negociação entre os níveis compostos da categoria, observada a adequação entre as condições de acesso previstas no presente Regulamento as características adicionais apresentadas pelos candidatos, nomeadamente o tempo de experiência profissional.

Cláusula 23ª A (nova)

REMUNERAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO

É atribuída a remuneração de especialização de 20% reportada ao nível 17 da T.S. aos **Técnicos Especializados** e aos **Técnicos Administrativos**, *depois de completados respectivamente 4 e 7 anos de serviço efectivo na categoria, enquanto exerçam funções*, no âmbito das seguintes áreas funcionais:

a) **Área da manutenção**: que exerçam as funções que compreendam a condução, manutenção e instalação dos seguintes equipamentos: ar condicionado de ACC, UPS, motores de radar, autómatos, carregadores de baterias estacionárias conversores de AC/DC e DC/DC, grupos geradores ou cabos de fibra óptica.

Aos **Técnicos Especializados** desta área, em funções nos aeroportos, é atribuída uma remuneração de igual montante, desde que, de forma articulada, executem cumulativamente as tarefas que lhes são cometidas, sem prejuízo da remuneração que possa auferir numa das especialidades acima referidas.

Os **Técnicos Especializados** que cubram mais que uma área de equipamentos, só poderão acumular até 3 remunerações de especialidade.

b) **Área de cartografia, projectos e obras**: que exerçam cumulativamente funções em cada uma destas áreas funcionais, ou cumulativamente funções que compreendam as áreas de desenho, fiscalização de obras ou de electricidade, medições e orçamentos.

c) **Área de recursos humanos**: que exerçam cumulativamente funções desta área funcional.

d) **Área administrativa**: que exerçam funções de contabilidade, processamento de vencimentos ou documentação.

Subsecção IV

GRUPO PROFISSIONAL QUALIFICADO

Cláusula 24ª

DISPOSIÇÃO GERAL

O Grupo Profissional Qualificado é constituído pela carreira de Técnico Qualificado **que dará acesso às categorias de Técnico Qualificado I e II, nos termos previstos na clª 38ª. (eliminado o indicado a vermelho)**

Cláusula 25ª

DESCRIÇÃO DE FUNÇÕES

A descrição de funções das categorias profissionais previstas na presente subsecção consta do Anexo A do presente Regulamento.

Cláusula 26ª

CONDIÇÕES DE ACESSO

1. O acesso às categorias de Técnico Qualificado, pressupõe que o candidato detenha habilitações literárias pelo menos ao nível do 11º ano ou equivalente, formação profissional adequada e reconhecida.
2. O acesso às categorias deverá ser efectuado pelo nível de remuneração mínimo.
3. **A título excepcional e sem prejuízo do disposto na Cláusula 7ª, os Técnicos Qualificados I, com pelo menos oito anos na respectiva categoria, formação compatível, avaliação de desempenho positiva, e mediante o reconhecimento da necessidade funcional/organizativa, poderão ser nomeados pelo Conselho de Administração para a categoria de Técnico Qualificado I. (eliminado o indicado a vermelho)**

Cláusula 27ª

DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

O desenvolvimento de carreira de Técnico Qualificado processa-se entre os níveis 6 e 18 da Tabela Salarial I.

Cláusula 28ª

RECRUTAMENTO EXTERNO

O ingresso na carreira de Técnico Qualificado far-se-á por norma pelo nível mínimo de remuneração previsto para a respectiva categoria, salvo situações excepcionais, em que poderá ser considerada uma margem de negociação entre os níveis compostos da categoria, observada a adequação entre as condições de acesso previstas no presente Regulamento e as

características adicionais apresentadas pelos candidatos, nomeadamente o tempo de experiência profissional.

Subsecção V

GRUPO PROFISSIONAL SEMI-QUALIFICADO

Cláusula 29ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

O Grupo Profissional Semi-Qualificado é constituído pela carreira de Pessoal Auxiliar, **que dá acesso à categoria de Auxiliar, nos termos previstos na clª 39ª. (eliminado o indicado a vermelho) ALTERADA**

Cláusula 30ª

DESCRIÇÃO DE FUNÇÕES

A descrição de funções da categoria profissional prevista na presente Subsecção consta do Anexo A do presente Regulamento.

Cláusula 31ª

CONDIÇÕES DE ACESSO

O recrutamento de Pessoal Auxiliar pressupõe que o candidato detenha habilitações literárias pelo menos ao nível do 9º ano ou equivalente.

Cláusula 32ª

DESENVOLVIMENTO DE CARREIRA

O desenvolvimento de carreira de Pessoal Auxiliar processa-se entre os níveis 1 e 13 da Tabela Salarial I.

Cláusula 33ª

RECRUTAMENTO

O ingresso na carreira de Pessoal Auxiliar far-se-á pelo nível mínimo de remuneração previsto para a categoria.

Secção IV

CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS DE ACESSO AOS GRUPOS PROFISSIONAIS

Cláusula 34º

CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS DE ACESSO AOS GRUPOS PROFISSIONAIS

1. O acesso aos Grupos Profissionais poderá fazer-se sem o requisito de habilitação académica, situação em que deverão ser ponderados todos os critérios a seguir mencionados:
 - a) Tipo de funções exercidas de acordo com a classificação resultante do descritivo funcional;
 - b) Resultados da avaliação de desempenho, nos termos a definir no respectivo Regulamento;
 - c) Análise curricular da actividade desenvolvida;
 - d) Qualificações adquiridas com interesse directo para as funções a exercer devidamente comprovadas e que supram a ausência de habilitações académicas;
 - e) Reconhecimento de necessidade organizacional da actividade desempenhada;
 - f) Proveniência de grupo profissional imediatamente precedente.
2. O incumprimento de algum dos critérios, inviabiliza o acesso ao grupo profissional em questão, salvo em caso de reconversão por extinção do posto de trabalho.
3. O acesso nas condições previstas nos números anteriores, faz-se sempre pelo nível de remuneração cujo montante do vencimento base corresponde ao do nível auferido pelo trabalhador, ou, em caso deste não existir, pelo nível correspondente ao montante imediatamente superior.

Secção V

CARREIRAS PROFISIONAIS

Subsecção I

PROGRESSÃO VERTICAL

Cláusula 35ª

TÉCNICO SUPERIOR

As regras de progressão vertical na carreira de Técnico Superior no que diz respeito ao tempo de permanência em cada nível e ao tipo e condições (novo) de progressão são as seguintes:

- a) Níveis salariais e desenvolvimento da carreira

Categorias profissionais	Nível de remuneração	Tempo de permanência no nível	Tipo de progressão
--------------------------	----------------------	-------------------------------	--------------------

Técnico Superior Especialista I (eliminado o indicado a vermelho)	29		E2 (novo)
	28		E1 (novo)
	27		E (eliminado) F (novo)
Técnico Superior Especialista II (eliminado)	26	3 anos (novo)	E (eliminado) F (novo)
	25	4 anos	F
	24	4 anos	F
	23	3 anos	F
	22	2 anos	F
	21	2 anos	F
Técnico Superior Assistente	20	2 anos (novo)	F (novo)
	19	1 ano	F
	18	1 ano	F
(eliminado)	17	2 anos	F

E – Escalão F – Fase n.e. – Não especificado (eliminado) n.a. – não aplicável (eliminado)

b) As condições de acesso aos Escalões I e II são as seguintes:

- Escalões I: responsabilidade técnica acrescida, ou coordenação;
- Escalões II: responsabilidade técnica acrescida e coordenação.

ALTERADA

Cláusula 36ª

TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

As regras de progressão vertical na carreira de Técnico Especializado no que diz respeito ao tempo de permanência em cada nível e ao tipo de progressão são as seguintes:

Categorias profissionais	Nível de remuneração	Tempo de permanência no nível	Tipo de progressão
--------------------------	----------------------	-------------------------------	--------------------

Técnico Especializado I (eliminado o indicado a vermelho)	23		E2 (novo)
	22		E1 (novo)
	21		F (novo) E (eliminado)
Técnico Especializado II (eliminado)	20	2 anos (novo)	F (novo) E (eliminado)
	19	3 anos	F
	18	2 anos	F
	17	2 anos	F
	16	2 anos	F
	15	2 anos	F
	14	2 anos	F
	13	2 anos	F
	12	n.a.	n.a.
	11	2 anos	F

E – Escalão F – Fase n.e. – não especificado (eliminado) n.a. – não aplicável

ALTERADA

Cláusula 36ª A (nova)

REGIME DE PREVENÇÃO

O regime de prevenção que já foi objecto de acordo entre as partes relativo às funções de Manutenção e Transportes, integra-se neste Anexo.

Cláusula 37ª

TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS

As regras de progressão vertical na carreira de Técnico Administrativo no que diz respeito ao tempo de permanência em cada nível e ao tipo de progressão são as seguintes:

Categorias profissionais	Nível de remuneração	Tempo de permanência no nível	Tipo de progressão
--------------------------	----------------------	-------------------------------	--------------------

Técnico Administrativo I (eliminado o indicado a vermelho)	23		E 2
	22		E 1
	21		F (novo) E (eliminado)
Técnico Administrativo II (eliminado)	20	2 anos (novo)	F (novo) E (eliminado)
	19	3 anos	F
	18	2 anos	F
	17	2 anos	F
	16	2 anos	F
	15	2 anos	F
	14	2 anos	F
	13	2 anos	F
	12	n.a	n.a.
	11	2 anos	F
	10	1 ano	F
	9	n.a.	n.a.
	8	2 anos	F

E – Escalão F – Fase n.e. – não especificado (eliminado) n.a. – não aplicável

ALTERADA

Cláusula 38ª

TÉCNICOS QUALIFICADOS

As regras de progressão vertical na carreira de Técnico Qualificado no que diz respeito ao tempo de permanência em cada nível e ao tipo de progressão são as seguintes:

Categorias profissionais	Nível de Remuneração	Tempo de permanência no nível	Tipo de progressão
--------------------------	----------------------	-------------------------------	--------------------

Técnico Qualificado I (eliminado o indicado a vermelho)	18		E (novo)
	17		E (eliminado) F (novo)
Técnico Qualificado II (eliminado)	16	4 anos (novo)	F (novo)
	15	4 anos	F
	14	n.a.	n.a.
	13	3 anos	F
	12	2 anos	F
	11	2 anos	F
	10	2 anos	F
	9	n.a.	n.a.
	8	1 ano	F
	7	1 ano	F
	6	1 ano	F

E – Escalão F – Fase n.e. – Não especificado (eliminado) n.a. – não aplicável

ALTERADA

Cláusula 39ª

PESSOAL AUXILIAR

As regras de progressão vertical na carreira do Pessoal Auxiliar no que diz respeito ao tempo de permanência em cada nível e ao tipo de progressão são as seguintes:

Categorias Profissionais	Nível de remuneração	Tempo de permanência no nível	Tipo de progressão
Auxiliar	13		F (novo)
	12	5 anos	F
	11	4 anos	F
	10	n.a.	n.a.
	9	3 anos	F
	8	n.a.	n.a.
	7	3 anos	F
	6	n.a.	n.a.
	5	3 anos	F
	4	n.a.	n.a.
	3	2 anos	F
	2	n.a.	n.a.
	1	1 ano	F

F – Fase n.a. – não aplicável

ALTERADA

Subsecção II

FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Cláusula 40ª

FORMAÇÃO PROFISSIONAL

A Empresa garantirá a formação dos trabalhadores ao seu serviço, visando a promoção da sua adequação aos postos de trabalho e o seu desenvolvimento profissional e social, contínuo.

Cláusula 40ª A (nova)

TRANSIÇÕES

1. As funções de aprovisionamento e gestão de stocks que actualmente integram a carreira e categorias de Qualificados I e II transitam para a carreira e categoria de Técnico Administrativo.
2. Aquela transição efectua-se sem crédito de tempo e para o nível de que o trabalhador era titular.
3. Destas transições não poderá resultar prejuízo para qualquer trabalhador relativamente à posição imediata a que acederia por aplicação do AE anterior (RCP).

ANEXO A

DESCRITIVOS FUNCIONAIS

TÉCNICOS SUPERIORES ESPECIALISTAS

- Influencia directamente decisões de gestão ao mais elevado nível técnico.
- Prepara e propõe medidas e/ou tecnologias que suportam decisões de gestão;
- Toma decisões de natureza complexa de elevado nível de responsabilidade e de carácter estratégico para a Empresa.
- Estuda, analisa, planifica e prepara os elementos indispensáveis para a definição de objectivos e políticas sectoriais.
- Assegura a prossecução das políticas globais de gestão estabelecidas.
- Pode assessorar órgãos de gestão da Empresa.
- Pode organizar, coordenar e monitorar acções de formação.
- Pode organizar e coordenar equipas de estudo na Empresa, ou no exterior, em sua representação.
- Apresenta propostas de elevado nível técnico de apoio às decisões de gestão;
- Estuda, analisa, planifica, elabora e prepara trabalhos de natureza técnica complexos de acordo com a sua área de especialidade.
- Define objectivos e prioridades, toma decisões ao seu nível de acordo com os objectivos e políticas de médio e longo prazo previamente estabelecidas, de carácter geral ou específico.
- Pode organizar, coordenar e monitorar cursos de formação profissional;
- Pode coordenar e participar em equipas multidisciplinares;
- Pode representar a Empresa e participar em grupos de trabalho no exterior.
- Pode orientar outros profissionais menos qualificados.

TÉCNICOS SUPERIORES ASSISTENTES

- Apresenta propostas de programação dentro dos limites aprovados pelas decisões de incidência política ou tecnológica e acções no quadro dos planos elaborados para as missões principais (operações, exploração, infra-estruturas, finanças, recursos humanos).
- Estuda, analisa e elabora trabalhos com autonomia relativa e capacidade de iniciativa, apresentando soluções alternativas que garantam os objectivos pré-estabelecidos na sua área de especialidade.
- Pode acompanhar e participar na elaboração de processos de suporte técnico à definição de políticas da Empresa;
- Pode orientar outros profissionais de nível de qualificação inferior;
- Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento;
- Pode participar na organização e monitoria de acções de formação.

TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

- Dispõe de ampla autonomia para elaborar memorandos e relatórios e participar em estudos, prestar informações e pareceres com vista à resolução de problemas específicos e elaborar normas e regulamentação inerente à área em que está integrado.
- Pode participar em tarefas de apoio directo à gestão.
- Assegura com ampla autonomia a realização de tarefas de elevada complexidade e responsabilidade inerentes à sua área de actividade.
- Assegura tarefas para as quais está qualificado, no âmbito da área de actividade de manutenção eléctrica, ou manutenção electromecânica ou manutenção de equipamentos ou sistemas informáticos ou recursos humanos ou projectos de obras (desenho, fiscalização de obras e de electricidade, medição e orçamentos).
- Interpreta normas e programas definidos, aplicando os conhecimentos técnicos específicos.
- Pode controlar a execução das diferentes acções conducentes à manutenção dum boa performance tendo em conta o orçamento de custos aprovado.
- Planeia e propõe medidas correctivas, por forma a adequar os meios ao seu dispor às necessidades da empresa, assegurando os parâmetros de qualidade do serviço prestado.
- Pode supervisionar outros trabalhadores da sua área de especialidade, bem como prestar o apoio técnico que lhe seja solicitado.
- Pode elaborar manuais internos e ministrar acções de formação destinados a outros trabalhadores.
- Pode participar em equipas multidisciplinares ou colaborar e/ou coordenar, com equipas de trabalho exteriores à empresa da sua área de responsabilidade.
- Executa tarefas para as quais está qualificado, no âmbito da área de actividade de manutenção eléctrica ou manutenção mecânica e electromecânica, de equipamentos ou

sistemas informáticos ou recursos humanos ou cartografia, (novo) projectos e obras (desenho, fiscalização de obras e de electricidade, medições e orçamentos ou cartografia). (novo) Planeamento, cabos e antenas.

- Toma decisões interpretativas de normas e programas de execução definidos, actividades específicas de operação e exploração com controlo de qualidade e fiabilidade e, eventualmente, com estabelecimento de procedimentos e parâmetros para futuros procedimentos.
- Pode elaborar relatórios/diagnósticos conducentes à melhoria de funcionamento do serviço que lhe está afecto, assegurando os parâmetros de qualidade/fiabilidade exigida.
- Pode propor procedimentos com vista à resolução de questões de relativa complexidade.
- Pode participar em equipas multidisciplinares.
- Pode assegurar o comando e controle de actividades de outros trabalhadores de da mesma área de especialidade.
- Executa tarefas para as quais está qualificado, no âmbito da área de actividade de manutenção eléctrica ou manutenção /mecânica e electromecânica, de equipamentos ou sistemas informáticos ou Recursos Humanos ou projectos e obras (desenho, fiscalização de obras e de electricidade, medições e orçamentos).

ALTERADA

TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS

- Executa tarefas com ampla autonomia funcional de natureza técnica e administrativa que impliquem conhecimentos específicos e tomadas de decisão correntes, usando os meios tecnológicos inerentes.
- Pode participar em tarefas de apoio directo à gestão.
- Realiza com ampla autonomia técnica tarefas administrativas de elevada complexidade e responsabilidade relacionadas com a sua área de especialidade tendo em conta os prazos estabelecidos. Interpreta programas pré-definidos, e aplica a regulamentação interna ou externa necessária à sua área de funcionamento. Prepara a documentação de suporte à execução dos trabalhos que lhes estão atribuídos, utilizando os meios tecnológicos ao seu dispor, ou aplicando métodos e técnicas específicas de acordo com a sua formação e experiência profissional.
- Pode propor ou promover soluções de elevada complexidade na resolução de questões no âmbito das suas funções.
- Pode ainda colaborar na execução de manuais específicos da sua área de especialidade.
- Pode participar em equipas multidisciplinares.
- Pode supervisionar outros trabalhadores em actividades administrativas na área funcional onde está inserido, e ser responsável pelo acolhimento de novos trabalhadores.

- Executa tarefas para as quais está qualificado, no âmbito da área actividade de pessoal ou secretariado ou apoio administrativo ou contabilidade ou documentação.
 - Interpreta programas de execução definidos, que podem pressupor conhecimentos técnicos específicos e tomadas de decisão correntes.
 - Organiza os processos de trabalho aplicando as normas em vigor. Actualiza a informação e procede aos registos relativos às tarefas que lhe estão cometidas.
- Procede à elaboração de documentos, recorrendo à utilização de meios informáticos, para apreciação superior.
- **Assegura os registos que controlam e evidenciam os trabalhos executados na sua área de especialidade, ou dos equipamentos à sua guarda. (nova)**
 - Executa tarefas para as quais está qualificado, no âmbito da aérea de actividade de pessoal ou secretariado ou apoio administrativo ou contabilidade ou documentação.

TÉCNICOS QUALIFICADOS

- Exerce funções de coordenação ou supervisão de outros técnicos qualificados, sem prejuízo do exercício das restantes funções de técnico qualificado.
- Realiza, com ampla autonomia, tarefas de elevada complexidade e responsabilidade atinentes à sua área de especialidade.
- Coordena outros profissionais, na sua área de especialidade, assegurando o cumprimento das normas, ou instruções de serviço internas.
- Distribui tarefas ao pessoal a seu cargo, colaborando na realização das tarefas inerentes à sua área de actividade.
- Pode orientar equipas de trabalhadores de nível de qualificação inferior.
- **Assegura os registos que controlam e evidenciam os trabalhos executados na sua área de especialidade, ou dos equipamentos à sua guarda. (eliminado)**
- Propõe sugestões que visem melhorar o funcionamento da Empresa na área em que estão inseridos.
- Toma decisões de rotina, dentro de um quadro de normas, regulamentos e/ou procedimentos bem definido, incidindo sobre os meios a utilizar.
- Assegura tarefas para as quais está qualificado, no âmbito da área de actividade de aprovisionamento ou fotografia e impressão *off-set* e reprodução de documentos ou coordenação e/ou condução de viaturas.

AUXILIARES

- Executa tarefas de rotina, **que requerem conhecimentos e especialização reduzida**, destinadas ao apoio **a de** outros profissionais, de acordo com a actividade ou sector em que **estão está** inseridos.

ALTERADA